

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR SÍLVIO ROMERO C. GOMES, PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA
URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP.**

Ref.: TP nº 005/2019 – SO ASCAL/PRES.

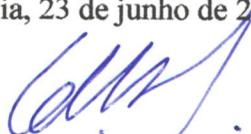
Processo nº 00110-00002215/2019-08.

A **CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.** (CONCREMAT), com sede na Rua Joaquim Palhares, 40, Torre Sul, Praça da Bandeira, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20.260-085, inscrita no CNPJ/MF sob o número 33.146.648/0001-20, neste ato por seu representante legal, com fulcro no disposto na cláusula 13 do edital, bem como no art. 109 da Lei 8.666/93, vem, tempestivamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão de julgamento das propostas técnicas, com suporte nos fatos e nas razões de direito a seguir deduzidas, requerendo desde logo, o recebimento das razões anexas. Todavia, em caso de não acolhimento dos requerimentos formulados, requer-se o encaminhamento do presente recurso para consideração e decisão da Autoridade Superior, competente para decisão final.

Brasília, 23 de junho de 2020.


Gontran Thiago Fibery Lima Maluf – Diretor
CREA nº DF 12097/D
RG nº 1708080 SSP/DF
CPF nº 051.437.436-56

RECEBIDO
Data: 23/06/2020
Hora: 15:50
Ass: [Assinatura] Matr: 24908.7

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMPANHIA URBANIZADORA
DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP.**

Ref.: TP nº 005/2019 – SO ASCAL/PRES.

Processo nº 00110-00002215/2019-08.

Das Razões de Recurso Administrativo

I. Da Tempestividade.

Antes do enfrentamento do mérito da questão sob exame, cumpre destacar a tempestividade do presente Recurso. Assim, conforme consta do edital, bem como do disposto no art. 109 da Lei 8.666/93, o prazo para interposição de recurso é de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação do resultado do julgamento das propostas, dessa forma, como a publicação se deu no dia 16/06 (terça-feira), o prazo está vigente até dia 23/06 (terça-feira), de modo que não há dúvidas, portanto, sobre a tempestividade desse apelo.

II. Da Licitação e da Decisão Recorrida.

A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, por meio da Comissão Permanente de Licitação, promove a licitação em referência, do tipo técnica e preço, objetivando a contratação pelo Distrito Federal, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL, de empresa para a prestação para execução de Serviços de Supervisão da

Execução das Obras da Interseção da rodovia DF-011 (EPIG) com a via de acesso ao Parque da Cidade e o Setor Sudoeste, incluindo alças de acesso, calçadas, dois viadutos e infraestrutura urbana conforme condições, quantidades, exigências e especificações discriminadas nos projetos e demais documentos anexos do Termo de Referência e devidamente especificado no Edital.

Sendo assim, após análise das propostas técnicas, foi publicado o resultado do julgamento, no entanto, a despeito do costumeiro zelo e precisão que caracterizam a atuação dessa Comissão, verifica-se a necessidade de reconsideração e revisão do julgamento da proposta técnica da CONCREMAT, conforme será exposto adiante.

III. Do Julgamento do Quesito Conhecimento do Problema da CONCREMAT.

Conforme consta do Edital, especificamente do item 28.1 - Pontuação da Proposta Técnica, serão pontuados, de forma objetiva, os seguintes itens abordados no Conhecimento do Problema:

28.1.1. Avaliação do Conhecimento do Problema

Tabela 2 - Critério para Pontuação do Conhecimento do Problema

| Tópicos | Pontuação Máxima |
|---------------------------------------|------------------|
| Situação Atual do Trecho | 05,00 |
| Soluções Técnicas de Projeto | 10,00 |
| Dificuldades Potenciais dos Trabalhos | 05,00 |
| Total | 20,00 |

A classificação para cada quesito de cada proposta deverá ser feita segundo os seguintes conceitos:

- **A (Adequado/Excelente)** – Texto com informações completas sobre o tema, coerente, claro, objetivo e inovador; excelente padrão de apresentação pela clareza e domínio dos temas - 100% da pontuação prevista;
- **B (Bom)** – Texto com informações completas sobre o tema, coerente, claro e objetivo - 75% da pontuação prevista;
- **C (Regular)** – Texto com informações mínimas para compreensão do tema abordado; abrangência restrita de abordagem comparativamente aos demais licitantes; pouca objetividade e clareza - 50% da pontuação prevista;
- **D (Insuficiente)** – Texto e informações incompletas; tópicos do problema/objeto não abordado; conjunto de informações insuficientes para compreensão completa do tema abordado - 25% da pontuação prevista;
- **E (Não abordado/ Erroneamente Abordado)**– O texto não aborda o tema indicado; o texto e as informações não correspondem ao objeto da proposta; texto e informações contraditórios, erros graves na abordagem dos temas. - 0% da pontuação prevista.

Sendo assim, é importante destacar que o que foi solicitado como exigência para esse item. Vejamos:

*“**Conhecimento do Problema** - a empresa licitante deverá demonstrar, com clareza e objetividade, ter conhecimento do problema, utilizando, no máximo 50 páginas, abordando os seguintes aspectos:*

- ***Situação Atual do Trecho** - descrever a configuração atual do sistema viário, trânsito (pedestres, veículo e não motorizados) a configuração urbana no trecho, os possíveis desvios;*
- ***Soluções Técnicas de Projeto** – enfocando o projeto das OAE's licitado, traçado, geotecnia, solução técnica, métodos construtivos, propostas de avaliação e supervisão do projeto executivo que será elaborado pela Construtora;*
- ***Dificuldades Potenciais dos Trabalhos** – constando de aspectos e problemas que possam afetar o ritmo das obras e propor possíveis soluções.”*

Ainda, segundo o edital, *“Neste item a equipe técnica da Comissão de Licitação deverá avaliar as propostas técnicas **balizados por critérios técnicos vinculados ao objeto do certame, devidamente justificados.**”* (grifo nosso)

Sendo esses os critérios de pontuação e os requisitos necessários, ao ser analisada e julgada a Proposta Técnica da CONCREMAT, foi-lhe atribuída a seguinte pontuação:

| Item | Pontuação Máxima | Nota da Proposta Técnica (NPT) |
|--------------------------|------------------|--------------------------------|
| Conhecimento do Problema | 20 | 13,0 |
| Plano de Trabalho | 20 | 20,0 |
| Qualificação da Equipe | 30 | 27,50 |
| Experiência da Empresa | 30 | 30,0 |
| Total | 100 | 90,50 |

A CONCREMAT entende que o julgamento deve ser revisto por essa Comissão ou reformado pela Autoridade Superior, em razão de ter atendido, com excelências, todas as exigências constantes do Edital para o quesito Conhecimento do Problema, senão vejamos.

A proposta apresentada respeitou as regras do Edital quanto à FORMA, observou suas prescrições, estando o conteúdo limitado ao número de páginas prescrito.

Assim, não havendo erros quanto à forma, a CONCREMAT destaca que também foram observadas as premissas quanto ao conteúdo, haja vista que foi apresentado material que demonstra que essa licitante possui profundo CONHECIMENTO DO PROBLEMA, já que foram abordados, de forma detalhada, a Situação Atual do Trecho, as Soluções Técnicas de Projeto e das Dificuldades Potenciais do Trabalho, bem como os principais aspectos de cada um desses tópicos.

No item **Situação Atual do Trecho**, a CONCREMAT descreveu a configuração atual do sistema viário, trânsito (pedestres, veículo e não motorizados) a configuração urbana no trecho, os possíveis desvios, tudo amplamente detalhado, apresentando um texto contendo informações completas sobre o temas, coerente, claro, objetivo e inovador, excelente padrão de apresentação pela clareza e domínio dos temas,

indo além do que fora requerido pelo Edital, de modo que a CONCREMAT merece que sua proposta seja classificada como Adequado/Excelente, vindo a receber a nota equivalente a 100% da pontuação prevista.

No item **Soluções Técnicas de Projeto**, a CONCREMAT descreveu o projeto das OAE's licitado, traçado, geotecnia, solução técnica, métodos construtivos. Além disso, apresentou propostas de avaliação e supervisão do projeto executivo que será elaborado pela Construtora, bem como texto contendo informações completas sobre o temas, de forma coerente, objetivo e inovador.

A CONCREMAT demonstrou possuir excelente padrão de apresentação, pela clareza e domínio dos temas, com qualidade que supera o que fora exigido, não havendo dúvidas de que a classificação da proposta para esse item deve ser revisada, fazendo jus a classificação Adequado/Excelente, ou seja, 100% da pontuação prevista.

No item **Dificuldades Potenciais dos Trabalhos** – constando de aspectos e problemas que possam afetar o ritmo das obras e propor possíveis soluções –, a CONCREMAT abordou os principais aspectos e apresentou texto contendo informações completas sobre o tema, coerente, claro, objetivo e inovador, com excelente padrão de apresentação, vindo a superar as exigências presentes no Edital, merecendo assim a classificação Adequado/Excelente ou seja 100% da pontuação prevista.

Assim, por ter atendido plenamente ao solicitado, apresentando as informações além e acima das mínimas requeridas e **em conformidade com as condições estabelecidas no Edital**, evidenciando possuir, conhecimento profundo e abrangente de todos os assuntos relacionados com os trabalhos licitados, de atendimento a condicionantes oriundas da execução dos empreendimentos, mesmo que não explícitas no Edital, situação que assegura que os serviços serão prestados com qualidade superior às expectativas iniciais, requer-se que sua nota da proposta técnica seja revista e majorada, uma vez que o produto apresentado é merecedor da valoração de **100% da pontuação atribuída ao item**, resultando em um total, **de 20,0 pontos**.

Outro ponto que deve ser abordado, ainda sobre o quesito Conhecimento do Problema, diz respeito à ausência de informação sobre os subitens a serem pontuados.

Compete-nos destacar que não foram fornecidos à CONCREMAT os subitens que seriam pontuados. Em outras palavras, não consta do edital, nem do termo de referência, qualquer referência de que determinados subitens, utilizados para verificar a qualidade da Proposta, seriam pontuados.

Foi, portanto, utilizado critério de valoração que não estava previsto. Foi utilizado critério que não era de conhecimento da licitante, o que não é permitido por lei nem pelos órgão de controle.

Independentemente disso, mesmo não tendo sido franqueado à CONCREMAT os critérios de valoração da proposta, a CONCREMAT apresentou Proposta rica em detalhes e em qualidade, de modo que TODOS os aspectos solicitados, tanto os presentes no Edital, quando os que não constam, foram abordados com excelência, conforme demonstra-se a seguir:

a) SITUAÇÃO ATUAL DO TRECHO:

- **Item 3 da Tabela de Pontuação - Aprovação do IPHAN das travessias subterrâneas.**

O solicitado foi abordado no item 3.3.3, fazendo a LICITANTE *jus* a acréscimo de **+0,5 pontos** em sua nota. Ou seja, apesar de não ser solicitado em nenhum item do Edital, este item foi sim abordado pela CONCREMAT, quando afirmou que:

“Assim, deve ser realizada pela Construtora, em tempo hábil à execução das obras, **todas as consultas formais** às Concessionárias de Serviços Públicos e outros Órgãos públicos, no que couber, acerca da existência de interferências existentes e/ou projetadas, abrangendo: CEB (Energia e iluminação pública); CAESB (água e esgoto); NOVACAP (drenagem e obras de artes correntes); Empresas de

telefonia; Secretaria de transportes; Secretaria de Desenvolvimento Habitacional – SEDHAB; Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP; Instituto Brasília Ambiental – IBRAM; e **Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.**”

- **Item 7 da Tabela de Pontuação – Citar Interferências das alças de acesso ao Parque da Cidade.**

O solicitado foi abordado nos itens abaixo, fazendo a Licitante *jus* a acréscimo de **+0,5 pontos** em sua nota. Ou seja, apesar de não ser solicitado em nenhum item do Edital, este item foi sim abordado pela CONCREMAT, quando afirmou que: No item 3.2.1 - inclusive mostrando uma figura 3.17:

“Os dois viadutos e suas alças de acesso a serem implantados **na intersecção da Estrada Parque Indústrias Gráficas (EPIG) com o Sudoeste e o Parque da Cidade** têm como principal objetivo a retirada destes semáforos existentes na região, que interferem no fluxo de veículos.”

E no item 3.2.3:

“O eixo 1 do traçado planimétrico da intersecção corresponde à via sentido Plano Piloto da EPIG, com estaqueamento iniciado logo após o acesso ao Complexo da **Polícia Civil**. Este eixo desenvolve-se em greide ascendente **colado ao terreno existente**, com gradiente máximo de 1,76% se iniciando após o viaduto, na estaca 24+17,93m.”

b) SOLUÇÕES TÉCNICAS DE PROJETO:

- **Item 3 da Tabela de Pontuação – Instalação do Canteiro de obras**

O solicitado foi abordado no item 3.3.4.4, fazendo a Licitante *jus* a acréscimo de a acréscimo de **+ 1,0 ponto** em sua nota. Ou seja, apesar de não ser

solicitado em nenhum item do Edital, este item foi sim abordado pela CONCREMAT, quando afirmou que:

“Apesar de já estar **definido e aprovado pelo GDF** o local de instalação do canteiro, quando do início dos serviços a Construtora deverá apresentar

- **Item 4 da Tabela de Pontuação – Demolição e retirada (material /entulho),**

O solicitado foi abordado no item 3.3.4.4, fazendo a CONCREMAT jus acréscimo de + **1,0 ponto** em sua nota. Ou seja, apesar de não ser solicitado em nenhum item do Edital, este item foi sim abordado pela CONCREMAT, quando afirmou que:

“Durante a operação do canteiro a fiscalização exigirá a limpeza total do canteiro durante e após a conclusão das obras;”

- **Item 8 da Tabela de Pontuação – Travessia de pedestres.**

A questão do Conhecimento da travessia dos pedestres foi sim abordada no item 3.2.1, fazendo esta Licitante jus a acréscimo de + **1,0 ponto** em sua nota. Ou seja, apesar de não ser solicitado em nenhum item do Edital, esta questão foi sim abordada pela CONCREMAT, quando afirmou que:

“Os veículos que trafegam pela EPIG no sentido Plano Piloto sofrem impedâncias significativas de dois semáforos: **um para a travessia de pedestres**, em frente ao Complexo da Polícia Civil, e outro mais adiante, na saída de carros do Parque da Cidade.”

E no item 3.3.1:

“Observa-se também que, para que a obra possa transcorrer sem acidentes ou sobressaltos, a movimentação de materiais, máquinas, equipamentos e profissionais deverá ser compatibilizada com o tráfego de veículos e pedestres.

Isto deverá ser feito por meio de projetos específicos e **sinalização adequada da obra**, principalmente à noite e para propiciar maior segurança ao tráfego e aos **pedestres.**”

c) DIFICULDADES POTENCIAIS DO TRABALHO:

- **Item 1 da Tabela de Pontuação - Atraso na obra de drenagem (a ampliação da bacia está em processo licitatório).**

A abordagem desse item não foi solicitada em nenhum trecho ou especificação do Edital ou Termo de Referência, de modo que a abordagem dessa matéria na Proposta Técnica não pode vir a ser critério de pontuação, já que o julgamento e valoração das Propostas devem ser objetivos e seguir estritamente o que está disposto no Edital, sem que haja margem para a adoção de critérios subjetivos e supervenientes à apresentação da Proposta, o que além de ser ilegal pode vir a direcionar o resultado do certame.

Dessa forma, em razão desse subitem não constar como exigência e não estar relacionado como solicitado em nenhum item do Edital, além de não haver qualquer orientação às Licitantes a respeito da necessidade de abordar esse tema em suas Propostas, o julgamento não pode apenar as licitantes quanto a esse item. Assim, a serem respeitados as disposições legais, bem como os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, a nota da CONCREMAT deve ser acrescida em **+ 1,0 ponto**.

- **Item 3 0 da Tabela de Pontuação - Citação da Supervisora de que não fará trabalho noturno, mas que pode vir a acontecer.**

Assim como no caso do item anterior, a matéria desse subitem não foi solicitada em nenhuma passagem do Edital, relativo ao Conhecimento do Problema, além de não se relacionar com as **“Dificuldades Potenciais dos Trabalhos**, constando de aspectos e problemas que possam afetar o ritmo das obras e propor possíveis soluções”.

Além do mais, este item não se constitui numa dificuldade para a execução trabalhos, não se compreendendo a pontuação atribuída.

Dessa forma, como não há critérios objetivos para valorar a Proposta Técnica com base nessa referência, não há razão, tampouco permissivo legal ou no edital, para que a pontuação da Licitante venha ser reduzida com base nesse critério.

Assim sendo, uma vez que este item não é pertinente ao Conhecimento do Problema, e não consta dos requisitos do instrumento convocatório, a CONCREMAT requer que sua nota seja acrescida em + 1,0 ponto.

- **Item 5 da Tabela de Pontuação – Elaboração do As Built.**

O conteúdo requerido nesse quesito foi, sim, abordado na proposta técnica da CONCREMAT, no item 3.3.5.1, de modo que essa Licitante é merecedora de que sua proposta se acrescida em + 1,0 ponto.

Destaca-se que o “*As Built*” se constitui na elaboração do **Projeto** “Como construído”. Ora, a CONCREMAT dissertou longamente sobre **Atrasos em Projetos** no item 3.3.5.1:

“A CONCREMAT atuará no acompanhamento, revisão e análise dos Estudos e **Projetos como um todo**, na coordenação das diversas disciplinas envolvidas, verificando as interfaces e interferências entre elas, garantindo que as incompatibilidades sejam solucionadas a tempo de **não impactar o cronograma previsto.**”

Assim, não há razão para que a pontuação da nota técnica da Proposta da CONCREMAT não seja corrigida e majorada também nesse aspecto, já que foi demonstrado o cumprimento da exigência.

IV. Do Julgamento da Equipe de Profissionais.

Ao ser analisada a pontuação atribuída à equipe de profissionais da CONCREMAT, verifica-se que a atestação (CAT) do ENGENHEIRO PLENO, Profissional Arthur Oliveira Costa Souza foi pontuada com 0 (zero), conforme consta do quadro abaixo:

Tabela 4 – Critério para Pontuação da Qualificação da Equipe

| Profissionais | Pontuação Máxima | | Pontos por Atestado | Notas de Avaliação |
|--|--|-----------|---------------------|--------------------|
| | | | (ART e CAT) | |
| Engenheiro Coordenador/Supervisor Profissional de Nível Superior Sênior com formação em engenharia civil, experiência profissional de, no mínimo, 8 (oito) anos e experiência em supervisão/fiscalização de obras viárias, OAE, como responsável técnico e/ou coordenador na execução de serviços. | Fiscalização de obras de infraestrutura urbana: 2,5 pontos/Atestado. | 10 | 2,5 | |
| | | | 2,5 | |
| | | | 2,5 | |
| | | | 2,5 | |
| Engenheiro Pleno: Profissional de Nível Superior Pleno com formação em engenharia civil, experiência profissional de, no mínimo, 5 (cinco) anos e experiência específica como responsável técnico e/ou coordenador e/ou supervisor na execução de serviços. | Fiscalização de obras de infraestrutura urbana: 2,5 pontos/Atestado. | 10 | 2,5 | |
| | | | 2,5 | |
| | | | 2,5 | |
| | | | 0,0 | |
| Engenheiro Ambiental com no mínimo 5 anos de formado, Serão aceitos atestados e/ou certidões em que o profissional indicado tenha experiência em ações e programas ambientais de empreendimentos rodoviários. | | 5 | 5,0 | |
| Engenheiro Florestal : Profissional de Nível Superior Pleno com experiência profissional de, no mínimo, 5 (cinco) anos e já tenha trabalhado em programas de controle de supressão de vegetação. | | 5 | 5,0 | |
| Total | | 30 | 27,50 | |

Ocorre que a nota 0 (zero) é indevida.

A CONCREMAT entende que o fato que pode ter levado a Comissão à aplicação dessa nota ocorreu em função de não ter sido inserida – na sequência da atestação –, os atestados desse Profissional.

Trata-se, de erro de forma (erro formal ou sanável), que se caracteriza pelo cumprimento da obrigação com divergência da forma de apresentação da proposta até o momento. Como a comprovação de toda a experiência foi seguida da atestação, o fato de não ter sido apresentado – em sequência – para esse caso, acarretou esse erro de forma.

No entanto, não há dúvidas de que a exigência foi cumprida, a experiência apenas foi cumprida em outro lugar da Proposta da CONCREMAT. Assim, por se tratar

de erro formal, que pode ser sanado sem que prejuízo à Administração ou à regularidade do certame, requer-se a reconsideração desse atestado e a concessão da nota devida.

Vejamos o que determina o TCU a respeito de erros na forma das Propostas:

“É facultada aos responsáveis pela licitação ou autoridade superior, em qualquer momento, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo de licitação, vedada inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

“Veja-se, pois, que o espírito da norma busca aferir se o licitante já executou objeto equivalente ao exigido no certame. Observe-se que esta é uma situação de fato, a qual não poderá ser modificada. Assim, se o atestado é apresentado tempestivamente e a situação de fato indica que, de acordo com o edital, o licitante tem capacitação técnica para a execução do objeto licitado, quaisquer lacunas no atestado poderá o ser preenchidas por meio de diligências ou recursos interpostos tempestivamente.”

Acórdão 1899/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Assim, conforme pode ser observado do conteúdo da Proposta Técnica, a comprovação da experiência desse Profissional consta tanto do seu currículo, quanto da atestação da empresa, tendo sido apresentada na página 4 do Volume IV – item 6 – Experiência da empresa, atendendo assim ao 4º atestado solicitado.

A despeito desse atestado não ter seguido a mesma sequência de documentos, vindo a ser apresentado em outro local da Proposta, não há dúvida de que a experiência requerida foi devidamente comprovada. Caso ainda pairasse dúvida sobre essa questão, a Comissão pode valer-se de sua faculdade de diligenciar para esclarecer a situação colocada, como medida de prudência e de garantia de que estão sendo adotadas as ações necessárias para resguardar o interesse público na seleção da melhor empresa a ser contratada, conforme determina o TCU.

Dessa forma, considerando que a CAT nº 00635.2015 – é parte integrante da Proposta da CONCREMAT – atesta a experiência do Profissional, requer-se que a nota do ENGENHEIRO PLENO seja majorada em + 2,5 pontos, totalizando a pontuação máxima de 10,00, vindo a nota da CONCREMAT, do 4º critério, a ser majorada para 30,00 pontos.

V. Aspectos Legais.

Considerando que o certame é regido pela Lei 8.666/93, é importante destacar a regra imposta sobre a necessidade de o Edital trazer de forma clara os critérios que serão aplicados para a seleção da licitante. Tendo em vista que a matéria é de suma importância, a Lei Federal tratou dos critérios de julgamento em diversos artigos, de modo a deixar clara a forma como devem ser aplicados.

Abaixo estão os termos legais que impedem que a Comissão de Licitação utilize na valoração da Proposta critérios que não foram especificados no edital: (grifamos e destacamos os trechos de maior relevância).

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

(...)

Seção IV Do Procedimento e Julgamento

(...)

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Assim, conforme estabelece a norma legal pertinente, a avaliação e o julgamento das propostas devem observar rigorosamente os critérios previamente fixados no Edital, sendo vedado o desatendimento deste, ou a adoção de forma de apreciação diversa, como, por exemplo, a utilização de subitens do tópico Conhecimento do Problema – que não foram previstos – para pontuar a proposta das licitantes.

Existindo regra específica no Edital, determinando o critério a ser considerado para análise das propostas, o julgamento a ser proferido pela Comissão resta vinculado, por força dos princípios da vinculação ao Edital e do julgamento objetivo, sem a possibilidade do uso de fatores diversos daqueles previamente especificados no instrumento de convocação, conforme o preceito contido nos artigos acima reproduzidos.

Além desse ser o comando legal e do edital, também é o comando que se extrai de diversos julgados do Tribunal de Contas da União, conforme demonstrado a seguir:

“Fixe com clareza e precisão as regras para o julgamento de propostas técnicas, a fim de que os licitantes tenham conhecimento prévio e completo de como serão avaliadas suas propostas. Faça constar em documento, de forma expressa, as razões e os critérios observados nos exames técnicos produzidos em apoio à aferição valorativa das propostas técnicas apresentadas em certame licitatório, de modo a evitar ou, ao menos minimizar, a avaliação de caráter subjetivo, em conformidade com o princípio da publicidade e do julgamento objetivo das propostas, previstos no art. 3º, “caput”, bem como no art. 44, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/1993.”

Acórdão 1488/2009 Plenário.

“Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei nº 8.666/1993. Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/1993.” (grifamos).

Acórdão 2345/2009. Plenário (Sumário).

Pelo exposto na norma citada e jurisprudência do TCU, o julgamento da proposta deve ser efetivado com estrito fundamento nos critérios definidos, descabendo qualquer avaliação subjetiva ou a adoção de novos critérios. Toda subjetividade já foi exercida pela Administração ao formular o Edital, escolhendo os critérios de avaliação dos documentos de classificação, devendo o julgamento ser um procedimento de mera aplicação do querer administrativo previamente externado.

Não é admissível, que por mera conveniência, seja alterado o tipo de licitação, vindo a licitante a ser selecionada com base em critério que não existia. Neste sentido cabe citar, pela sua precisão, a lição sempre esclarecedora do mestre Marçal Justen Filho, que ao apreciar o tema apontou:

“Em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo o ponto de vista de uma parte). Mas isso é insuficiente. Além da imparcialidade, o julgamento tem de ser formulado à luz do interesse público. O interesse público não autoriza, contudo, ignorarem-se as disposições norteadoras do ato convocatório e da Lei.”
(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, Editora Dialética, 5ª edição, pág. 413.)

Perante o exposto, estando claro que o critério adotado pelo Edital para a pontuação das Propostas é que consta de seu texto e que, tanto esse critério quanto a norma legal e os órgãos de controle (TCU), não autorizam que as regras sejam alteradas, impõe-se a revisão do julgamento da Proposta Técnica da CONCREMAT nos termos requeridos neste Recurso.



VI. Requerimentos.

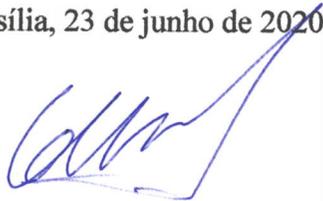
Perante todo o exposto, estando demonstrado de forma clara que foram utilizados critérios para a pontuação da Proposta que não estavam previstos no edital e que mesmo assim a CONCREMAT apresentou material com qualidade irrefutável, cumprindo com todas as exigências, requer-se:

(A) seja recebido e conhecido o presente recurso para que no mérito seja-lhe dado provimento, vindo a nota da Proposta Técnica da CONCREMAT a ser revisada e majorada nos termos acima dispostos;

Caso não seja acatado o requerimento acima, pleiteia-se o processamento do Recurso e seu encaminhamento à autoridade superior, para reformar da decisão recorrida, com a elevação da nota conferida à licitante CONCREMAT, como medida de saneamento do certame.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 23 de junho de 2020.



CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.

Gontran Thiago Tibery Lima Maluf – Diretor
CREA nº DF 12097/D
RG nº 1708080 SSP/DF
CPF nº 051.437.436-56